MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	:	10875.002268/98-64
Recurso nº	:	127.659
Acórdão nº	:	302-37.385
Sessão de	:	21 de março de 2006
Recorrente	:	PLÁSTICOS VONIL LTDA.
Recorrida	:	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

IPI - CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DE MERCADORIA – EFEITOS DA CONSULTA – RECLASSIFICAÇÃO – ALÍQUOTA MAIS ELEVADA.
O Fisco adotou corretamente o resultado da consulta formulada pela Contribuinte, promovendo a reclassificação tarifária das mercadorias saídas do estabelecimento industrial e exigindo a diferença de tributo decorrente, fazendo retroagir os seus efeitos a partir da ocorrência do fato gerador do tributo, dentro do prazo decadencial envolvido.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

Formalizado em: 19 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis antonio Flora, Corintho Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Cavarlho (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

tmc

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fls. 89/93, pelo qual é exigido crédito tributário no valor total de R$ 33.800,82, abrangendo parcelas de I.P.I, juros e Multa prevista no art. 45, I, da Lei nº 9.430/96.

Da Descrição dos Fatos, às fls. 90, consta o seguinte:

> "1-OPERAÇÃO COM ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E/OU ALÍQUOTA
>
> O Contribuinte promoveu a saída de produtos tributados, com insuficiência de lançamento de imposto, por erro de classificação fiscal e alíquota em relação aos produtos descritos no "Demonstrativo de Insuficiência de Recolhimento do IPI por erro de Classificação Fiscal e Alíquota", em anexo, parte integrante deste Auto de Infração, conforme os Processos de Consulta Fiscal nr. 10875.000685/97-18, com decisão nº 257/98 e nº 10875.000686/97-72, com decisão nº 258/98, ambos expedidos pela DIANA/SRRF/8ª RF."

O Demonstrativo de Insuficiência mencionado encontra-se acostado às fls. 17/21, relacionando dois tipos de mercadorias: Tira para cinto e Fita com primer, abrangendo período entre **21/09/1993** e **13/07/1998**, conforme datas de emissão das Notas Fiscais listadas.

A insuficiência de recolhimento do IPI resultou da desclassificação das citadas mercadorias por parte da fiscalização, tomando como base os resultados das Consultas formuladas em **29/04/1997** pela própria Contribuinte, por intermédio dos processos nºs 10875.000685/97-18 (**Tira para cinto** - aplicação: vestuário masculino – uso pessoal) e 10875.000686/97-72 (**Fita de borda com primer rígida** - aplicação: indústria moveleira = bordas de mesas e armários, etc.).

Do Termo de Constatação de fls. 22/23, extraem-se as seguintes informações:

> - **Processo Industrial** = O Contribuinte opera no ramo de fabricação de produtos como extrudados e laminados em p.v.c.
>
> - **Classificação Fiscal** = O Contribuinte promoveu saídas de produtos de sua industrialização, com nomes comerciais de TIRAS PARA CINTO (código interno 10002 E 10003) e FITA DE BORDO COM PRIMER (código interno 123, 40524, 40715, 41523, 41520, 41530 e 41528), classificando-os, respectivamente, em

3926.20.00 e 3916.20.00, na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), tendo, respectivamente, como alíquotas 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento) na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092/96.

Em 29/07/1997, o Contribuinte ingressou com 02 (dois) Processos de Consulta Fiscal de Mercadorias (doc. fls. 04 a 07), questionando a classificação dos produtos supracitados.

Em 27/05/1998, os processos nºs 10875.000685/97-18 e 10875.000686/97-72, com decisão DIANA/SRRF/8ª RF (doc. fls. 08 a 14) reclassificaram os produtos nas seguintes posições: 3920.42.90 (TIRA P/CINTO) e 3920.30.00 (TIRA DE BORDO C/PRIMER), ambos com alíquotas de 15% (quinze por cento), conforme a TIPI (Dec. 97.410/88 até 31/12/96 e Dec. 2.092/96 a partir de 1/1/97."

Estes os fatos que motivaram a exação fiscal de que se trata.

Regularmente cientificada a Contribuinte apresentou Impugnação tempestiva (16/11/98) alegando, em síntese, o seguinte:

- A autuação não pode prosperar porque a impugnante, no período de apuração, classificou o IPI a ser aplicado nos produtos em questão, baseando-se na legislação em vigor e em resposta às consultas formuladas, conforme comprovam os documentos anexos, sendo que **sempre** obedeceu rigorosamente às alíquotas determinadas;

- Com relação ao produto **Tira para Cinto**, o código **3926.20.0200** da TIPI, onde a tributação devida é 5%, foi aplicado pela Requerente tal classificação baseando-se em resposta a uma consulta formulada pelo Contribuinte em 1989 – Processo nº 10875.000878/89-23;

- Como é possível que uma empresa faça uma consulta objetivando saber com exatidão o imposto devido e, quase **10** anos depois venha a ser autuada por aplicar a alíquota determinada pela Receita Federal /

- A autuação decorreu do fato de a Impugnante, preocupada em estar em dia com suas obrigações fiscais e tendo em vista as mudanças ocorridas na legislação em função do MERCOSUL, efetuou as duas consultas em abril de 1997, cujas decisões daTam de 27/maio/1998, tendo a empresa recebido notificação no mês de julho último;

- Em resposta a essas consultas é que ocorreu a reclassificação fiscal elevando a alíquota do produto, de **5** para **15%**. A Impugnante está sendo penalizada, também, pela demora na Receita Federal em responder as consultas;

- A consulta anterior não tem validade ?

- Pelo exposto, claro está o equívoco constante do Termo de Constatação de Irregularidades Fiscais, uma vez que o mesmo foi lavrado sem observância do exposto na presente impugnação, desprezando-se totalmente o fato de que as classificações efetuadas pela Impugnante estavam baseadas em consultas e na legislação em vigor.

Dentre os documentos trazidos à colação pela Impugnante, encontra-se, às fls. 107/108, cópia da Orientação NBM/DIVTRI – 8ª RF nº 285/89, em resposta à consulta anteriormente formulada pela mesma empresa, dizendo respeito ao seguinte produto: **"Cinto, de plástico, com fivela de zemac."**

Decidindo o feito a DRJ em Ribeirão Preto – SP, pelo ACÓRDÃO DRJ/RPO Nº 2.820, de 03/12/2002, julgou o lançamento procedente, conforme Ementa, *verbis* (fls. 139):

"Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 11/09/1993 a 20/07/1998

Ementa: CONSULTA. EFEITOS.
Apenas na hipótese de alteração de entendimento expresso em decisão proferida em processo de consulta é que a nova orientação atingirá, tão somente, os fatos geradores que ocorrerem após a ciência do consulente, caso contrário, deverão ser recolhidas pelo contribuinte as eventuais diferenças do IPI que deixou de ser pago, sob pena desses valores lançados de ofício, com os devidos acréscimos legais."

Da Decisão a Contribuinte tomou ciência em 13/01/2003 (AR fls. 164) e apresentou Recurso, tempestivamente, em 12/02/2003 (fls. 168 e segs.).

Na apelação a Recorrente insiste na mesma fundamentação utilizada na defesa inicialmente apresentada.

Afirma que o produto objeto da consulta anterior – **cinto com fivela zamac**, é o mesmo da consulta mais recente.

Argumenta que tendo sido intimada da resposta da consulta em 03 de junho de 1998, até 03 de julho de 1998 estava amparada pela citada Portaria, sendo totalmente ilegal a multa aplicada e o lançamento efetuado.

O Recurso em comento teve seguimento pela repartição de origem, sob amparo de Liminar deferida em Mandado de Segurança (fls. 221/228), dispensando o cumprimento da garantia de instância prevista no art. 33, do Decreto n ? 70.235/72 e suas posteriores alterações.

Vieram os autos a este Conselho e foram distribuídos, em 12/08/2003, à então Conselheira Simone Cristina Bissoto, para relatoria.

Por fim, em 05/07/2005, foi o processo redistribuído a este Conselheiro, conforme noticia o documento de fls. 251 (vol. 02), último documento dos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, Relator

O Recurso é tempestivo, reunindo condições de admissibilidade, razão pela qual Dele conheço.

As alegações trazidas pela Recorrente, desde a faze impugnatória, não são suscetíveis de ensejar reforma no lançamento tributário de que se trata, tendo a instância julgadora *a quo* muito bem enfrentado toda a argumentação da Autuada e, de forma correta, proferiu a Decisão atacada, que merece ser mantida.

Com efeito, a primeira alegação trazida pela Recorrente diz respeito à desclassificação tarifária realizada pelo Fisco, da mercadoria denominada "**Tira para cinto**".

Segundo alega, sobre tal mercadoria havia sido providenciada uma Consulta anterior, em função da qual (do seu resultado), vinha mantendo a classificação no código tarifário 3926.20.00, cuja alíquota era de 5%, de acordo com tal Consulta.

Ocorre que, como bem demonstrou a Decisão atacada, o produto objeto da consulta anterior era outro, diverso daquele objeto da autuação de que se trata.

Por bem aqui reproduzir as fundamentação do Acórdão atacado, constante do Voto de fls. 141/142, como segue, *verbis* :

"VOTO

6. Dispõe a Instrução Normativa SRF nº 002/97:

Art. 10 A consulta eficaz impede a aplicação de penalidade relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da decisão que a soluciona, desde que o pagamento ocorra neste prazo, quando for o caso.

§ 5º Na hipótese de alteração de entendimento expresso em decisão proferida em processo de consulta já solucionado, as nova orientação atingirá apenas os fatos geradores que ocorrerem após a sua publicação na imprensa oficial ou após a ciência do consulente, exceto se a nova orientação lhe for mais favorável, caso

em que esta atingirá, também, o período abrangido pela solução anteriormente dada.

7. Pois bem, de acordo com a norma citada, a tese defendida pela defesa poderia ser acolhida caso os produtos "Tira para Cinto" e "Fita de Bordo com Primer" tivessem sido objeto da consulta formulada no processo de nº 10875.000878/89-23.

8. Entretanto, conforme ser verifica às fls. 107/108, o supracitado processo tratou de outro produto, qual seja: "Cinto plástico com fivela de zamac". Portanto, não é verídico, nem se acolhe o argumento de que as saídas de produtos, objeto da fiscalização, estavam amparadas em anteriores respostas de consultas e que as novas consultas alteraram o entendimento anterior.

9. Não merece melhor destino o argumento de que as classificações praticadas estavam de acordo com a legislação em vigor.

10. Com efeito, a classificação de um determinado produto na TIPI se dá conforme disposto no RIPI/98 nos seguintes casos:

Art 15. Os produtos estão distribuídos na TIPI por Seções, Capítulos, subcapítulos, posições, subposições, itens e subitens (Lei nº 4.502, de 1964, art. 10).

Art. 16. Far-se-á a classificação de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação (RGI) e Notas Complementares, todas da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, integrantes do seu texto (Decreto-lei nº 1.154, de 1º de março de 1971, art. 3º).

Art. 17. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), da Organização Mundial das Alfândegas, na versão luso-brasileira, elaborada pelo Grupo Binacional Brasil/Portugal, e suas alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal, constituem elementos subsidiários de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem assim das Notas de Seção, Capítulo, posições e de subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (Decreto-lei nº 1.154, de 1971, art. 3º).

11. Pois bem, não se esquecendo que este texto equivale aos mesmos artigos do RIPI/82, deve-se esclarecer ao interessado que se tais disposições tivessem sido seguidas à risca não haveria diferença da classificação praticada e da resultante das consultas.

12. Por conseguinte, consoante o caput da retrocitada IN, o contribuinte tinha o prazo de trinta dias para recolher as diferenças do IPI, relativas aos últimos cinco anos anteriores à consulta, sem

aplicação de penalidade relativamente à matéria consultada, desde que o pagamento tivesse ocorrido neste prazo. Como não houve recolhimento do imposto devido, correto foi o lançamento."

O fundamento está perfeito, não merecendo reparos.

Vale acrescentar, por oportuno, o seguinte:

O Fisco dispõe do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do respectivo fato gerador, para examinar os pagamentos tributários efetuados pela Contribuinte, promovendo o lançamento de eventuais diferenças encontradas a seu favor, em razão do pagamento efetuado em valor menor do que o devido, por motivo, inclusive, de errônea classificação tarifária adotada.

No caso dos autos, sendo a Contribuinte um industrial, o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) tem seu fato gerador definido pelas disposições do art. 46, inciso II, da Lei nº 5.172/66 (CTN), com suas posteriores alterações, como sendo a saída dos produtos industrializados do estabelecimento do Industrial.

Naturalmente que a partir de tal momento, dentro dos 5 (cinco) anos subseqüentes, a Fazenda Pública pode rever os lançamentos e os recolhimentos efetuados e, se apurada diferença de tributos a seu favor, promover a exação fiscal para exigir o pagamento de tal diferença, com os encargos e penalidades previstas na legislação vigente.

O período de apuração envolvido, considerando as datas de emissão das Notas Fiscais correspondentes, vão da 2ª. Quinzena de 09/93 até o 3º decêndio de 1998, conforme Demonstrativo acostado às fls. 17 a 21.

O Auto de Infração de fls. 89/94 foi definitivamente formalizado (constituído o crédito tributário) com a ciência da Contribuinte em 15/10/1998.

Portanto, o lançamento em questão foi realizado dentro do prazo deferido à Fazenda Nacional para sua constituição.

Correto o procedimento adotado pelo Fisco, tendo utilizado o resultado da Consulta formulada pela própria Contribuinte, aplicando a classificação tarifária indicada pelo órgão competente, com a respectiva alíquota, fazendo retroagir para as mercadorias cujas saídas do estabelecimento foram dadas no anos anteriores, dentro do prazo estabelecido em lei.

Ante todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ora em exame, mantendo a Decisão atacada e, conseqüentemente, o lançamento sob litígio.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2006

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator